Sinimbu/RS, 27 de outubro de 2026.

Parecer Jurídico nº 161/2026
Objeto: Aditivo contratual – Acréscimo
Interessado: HS CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 36.151.885/0001-87

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO INFERIOR A 25%. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

Demanda apresentada: recebido via e-mail, no dia 21/10/2026, oriundo do setor de licitações Solicitação de Acréscimo e Supressão de lavra do Setor de Engenharia do Município em relação ao Contrato de Obra Pública nº 106/2025, cujo objeto é o a construção de uma nova Unidade Básica de Saúde (UBS) neste Município.

Consta no documento da Engenharia o seguinte:

1. Solicitação e justificativa

Durante a execução da obra e em análise dos projetos executivos, do memorial descritivo, projeto estrutural e da planilha orçamentária contratada e acequada no 1º Termo Aditivo, foram realizadas reavaliações técnicas que impactam diretamente a adequada execução da obra.

Verificou-se na execução do subsolo e das vigas do térreo a quantidade insuficiente de escavação e formas para blocos e vigas. Ainda, para melhorar o desempenho da estrutura, foi necessário fazer uma viga de amarração sobre a parede em pedra grês nas laterais que receberão a partir da altura da viga, parede em tijolo.

Também se constatou que a planilha contempla piso em concreto 30 MPa, espessura de 12 cm, porém não apresentava item específico para armadura distribuída do piso, como tela soldada ou malha de aço. A mesma situação acontece na laje de cobertura do subsolo e no piso do pavimento térreo.

Na planilha orçamentária não estavam previstas as escoras e formas da laje.

Por fim, para melhorar o desempenho da drenagem prevista no muro de arrimo, foi aplicada a manta geotêxtil.

Dessa forma, a presente justificativa demonstra a necessidade de inclusão de escavação, formas, inclusão de malha de aço, escoras e formas para a laje e aplicação de manta geotêxtil.

O valor inicial da obra estava orçado em R$ 1.359.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove reais), sendo que o ajuste proposto acarretará no **acréscimo** de R$ 73.244,42 (setenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 5,3895%.

O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/94, realizado de forma profissionalmente isenta e técnica, limitando-se aos aspectos jurídicos, tão somente.

Ainda, o art. 53, § 4º da lei de licitações prevê a necessidade do controle de legalidade pela assessoria jurídica nos casos de aditivos,

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> [...]
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II – ANÁLISE. ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO INFERIOR A 25%.

O contrato firmado é regido pela Lei de Licitações 14.133/2021, onde está previsto que o contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração quando houver modificação do projeto/especificações ou para alteração do valor contratual, limitados a 25% (vinte e cinco por cento).

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
> b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

A alteração de projeto é exceção à regra, de modo que para contemplação do art. 124, I, 'a' é necessária a configuração da *melhor adequação técnica*. Conforme leciona Juliano Heinen, na obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos' (2025, p. 957)

> A alteração pretende atingir o mesmo objetivo almejado originalmente quando da assinatura do contrato, porém lançando mão de técnica que melhor atenda ao escopo do objeto a ser fornecido. É dizer que sem a modificação, o resultado seria distinto ou aquém daquele buscado pelos contraentes.

Necessário se verificar se a alteração do projeto se dá por necessidade técnica ou decorrente de falha na sua elaboração. E, neste ponto, ao que se percebe da justificativa, as adequações são necessárias para melhor adequação técnica.

A Engenharia demonstra que o acréscimo de quantitativo de materiais e mão de obra visa a adequação do projeto com a inclusão de itens que não estavam previstos, além do acréscimo de outros já previstos na planilha inicial.

Entende-se, pois, e *s.m.j.*, que inexiste "erro grosseiro" a ensejar a abertura de procedimento próprio. Afinal, conforme lições do doutrinador Juliano Heinen (2015, p. 965), "*a punição somente pode se dar quando o elemento subjetivo 'erro grosseiro' seja provado*". Assim, entendo que a justificativa é adequada às alterações realizadas, conforme documentação recebida, não se visualizando erro grosseiro no projeto inicial.

Por conseguinte, da análise dos documentos apresentados pelo setor de Engenharia, denota-se que o acréscimo do valor é inferior a 25% (vinte e cinco por cento), enquadrando-se no percentual previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 e, portanto, possível o ajuste sem a necessidade de novo procedimento licitatório.

Por fim, de se rememorar a necessidade de observância das formalidades legais quanto à divulgação pública do termo aditivo, nos termos da lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, de forma conclusiva, OPINO pelo prosseguimento com a formalização do termo aditivo com o acréscimo disposto na "JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ADITIVO CONTRATUAL" do Setor de Engenharia.

É o parecer, que segue para análise da Administração.

Eduardo Augusto Schuch
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 102.582